



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRONICO Nº 034/2021PE
RAZÕES	MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, COLETA DE LIXO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE JARDINS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREA VERDE E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, COMPREENDENDO A SEDE DO MUNICÍPIO E ZONA RURAL, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, RESPEITADO O DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO.
RAZÕES	LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ/MF sob N.º 26.729.297/0001-14
CONTRARRAZÕES	C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA CNPJ nº. 17.852.911/0001-40,
JULGADOR	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/02 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico do sistema. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, em campo específico do sistema e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

b) Legitimidade

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação, ainda registrou em campo do sistema a sua intenção de recorrer, os fatos estão registrados no chat do processo licitatório. O provimento do recurso significa a reclassificação da empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e prosseguimento do processo licitatório.

II - DO RECURSO DA EMPRESA LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

A empresa Leec Entretenimento Construções e Serviços Eireli vem tempestivamente apresentar razões a desclassificação da sua proposta. A proposta da recorrente foi desclassificada em apertada síntese pelos motivos que segue:

“Em face da análise da Proposta realinhada da empresa LEEC, juntamente com a composição de Custos, concluímos pela sua desclassificação por conta dos motivos abaixo: A empresa deixou de cotar valores referentes auxílio maternidade, aviso prévio indenizado, incidência do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado, multa sobre o aviso prévio trabalhado, auxílio paternidade, Apresentou PIS e confins em lucro real e presumido. Não apresentou de forma detalhada os valores referentes a lucro e taxa de administração. Apresentou composição de custos dos veículos caçamba sem considerar os valores de IPVA e outros constantes do veículo compactador. (É sabido que o combustível desses veículos é por conta da contratante), porém deles decorrem outras despesas. A empresa não cotou valores da assistência odontológica. A empresa arrematante deixou de apresentar índice de produtividade conforme exigido no termo de referência referente a atividade do item 2 e 5 da proposta de preço.”

A desclassificação não deve prosperar, esperando que o pregoeiro reveja sua decisão, pois segue: (...)

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Assim, nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é requer a reconsideração da decisão de desclassificação da proposta do recorrente ao tempo que requer a abertura de diligências para sanar falhas formais encontradas no curso do processo licitatório, tudo com base na jurisprudência mais recente do TCU, a qual inclina-se pela possibilidade de ajuste da planilha de preço unitário, mediante devida justificativa, que preserve o valor global da proposta e que seja comprovadamente suficiente para arcar com os custos da contratação.

Pede deferimento.

IV – DAS CONTRARRAZÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo, serviços de manutenção de jardins, serviços de varrição, serviços de manutenção de área verde e locação de caminhão basculante, compreendendo a sede do município e zona rural, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra, respeitado o demonstrativo de quantitativos e custos unitários, as especificações técnicas e demais normas de execução, conforme especificações no Termo de Referência.

A Recorrente irresignada com a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto cumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Conforme será exposto a seguir(...)

V – DO PEDIDO DA RECORRENTE C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a C.M.S CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos pede deferimento.

VI – DO JULGAMENTO

Preliminarmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

O objeto da licitação refere-se a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, COLETA DE LIXO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE JARDINS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREA VERDE E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, COMPREENDENDO A SEDE DO MUNICÍPIO E ZONA RURAL, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, RESPEITADO O DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO”.

Passamos ao julgamentos dos itens, iniciando pelo apresentação dos motivos da desclassificação da empresa registrado na ata da sessão da licitação.

Antes de tratar estes pontos é preciso entender que a composição de custos é instrumento para elaboração da proposta de preços, no qual o seu principal papel é subsidiário e acessório na demonstração de segurança e exequibilidade da proposta.

Os pontos apresentados para desclassificação da empresa estão somente lastreados a elaboração da planilha de custos de formação do preço. Vejamos os motivos utilizados para desclassificação da proposta retirado do Chat do processo licitatório:

“Em face da análise da Proposta realinhada da empresa LEEC, juntamente com a composição de Custos, concluímos pela sua desclassificação por conta dos motivos abaixo: A empresa deixou de cotar valores referentes auxílio maternidade, aviso prévio indenizado, incidência do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado, multa sobre o aviso prévio trabalhado, auxílio paternidade, Apresentou PIS e confins em lucro real e presumido. Não apresentou de forma detalhada os valores referentes a lucro e taxa de administração. Apresentou composição de custos dos veículos caçamba sem considerar os valores de IPVA e outros constantes do veículo compactador. (É sabido que o combustível desses veículos é por conta da contratante), porém deles decorrem outras despesas. A empresa não cotou valores da assistência odontológica. A empresa arrematante deixou de apresentar índice de produtividade conforme exigido no termo de referência referente a atividade do item 2 e 5 da proposta de preço.”

A instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 na qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu

6.3. Quando se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo VII-D, constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista do subitem 7.6 deste Anexo;

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Fica claro os pontos apresentados vinculados estritamente a planilha de composição de custos que agora passaremos a analisar e julgar os pontos um a um conforme o seu recurso:

LEEC: Auxílio maternidade - Veja o que diz o item a da Proposta de Preços apresenta, conforme Minuta do Edital:

b. o valor do preço unitário e o valor total estão detalhados nesta proposta de preço, nos quais estão Incluídas todas as despesas diretas e indiretas, além de sua remuneração, inclusive impostos, taxas de qualquer natureza, contribuições, alvarás, mão de obra, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, embalagens, transportes, seguros, peças de reposição, materiais/serviços utilizados na manutenção e quaisquer outras despesas necessárias que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

A justificativa da empresa foi acatada considerando o preço proposto com base no item 2. Alínea b) do edital da licitação, inclusive apresentado no recurso.

LEEC: Aviso Prévio indenizado – Trata-se de uma simples análise da Planilha de Encargos Sociais. O Aviso Prévio indenizado é explícito no item 18 da Planilha de composição de Encargos Sociais.

Incidência do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado – Da mesma forma, trata-se do item 24 da composição de Encargos Sociais (incidência do grupo A sobre o grupo B) item 2 x item 18 está incluso.

Assistência Odontológica – Idem Auxílio Maternidade.

C.M.S. Chaves: Multa sobre aviso prévio trabalhado - Da mesma forma, explícito no item 20 da Planilha de composição de Encargos Sociais.

Auxílio paternidade – Idem Auxílio Maternidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Não há dúvidas que: foram cotados, porém em desacordo com os critérios técnicos demonstrados no Art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 477, art. 487 a 491 da CLT e Resolução 98/2009 dos Estudos CNJ. Pelo demonstrado pelos estudos, a empresa teria que demitir de forma prévia ao encerramento do contrato, 66% dos seus funcionários, diferente da média atual de 6%. Quanto a incidência do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado que alega estar contido no Item 24 da composição de Encargos Sociais que alega estar contido, chamo a atenção que o caro licitante sequer cotou os valores decorrentes destes, não podendo haver qualquer justificativa de incidência, já que estão assentes.

Reiteramos que não houve cotação dos valores relacionados ao aviso prévio trabalhado, nem mesmo sobre o auxílio Maternidade e Paternidade, suas alegações são inconsistentes e de impossível prova.

Após reanálise do item, fica verificado que os percentuais aplicados são de responsabilidade da empresa, assumindo qualquer ônus sobre a execução dos serviços, ainda abaixo retirado dos itens da planilha de custos apresentados pela empresa comprovando os itens informados.

GRUPO B		
Encargos sociais que recebem incidências do Grupo A		
12	Repouso semanal remunerado	0.00%
13	Férias	11.11%
14	Feriados	0.00%
15	13º salário (100x30/360)	8.33%
16	Auxílio enfermidade (100x0,35x15/360)	1.46%
17	Faltas justificadas (100x3/360)	0.83%
18	Aviso prévio indenizado	5.53%
19	TOTAL GRUPO B	27.26%
GRUPO C		
Encargos sociais que <i>não</i> recebem incidência do GRUPO A		
20	Multa FGTS - rescisão sem justa causa	3.26%
21	100x4x0,8x0,1x(0,08x0,2726 + 0,08)	
22	Indenização Art. 9º Lei 7.238/84 (100x2x0,0553/12)	0.92%
23	TOTAL GRUPO C	4.18%
GRUPO D		
Taxas de reincidências		
24	Grupo A x Grupo B	10.30%
25	TOTAL GRUPO D	10.30%

LEEC: Apresentou PIS e COFINS em lucro real e presumido – Não entendemos o motivo da impossibilidade. Entendemos que a empresa tem de apresentar seus reais custos.

C.M.S. Chaves: Pelos erros abaixo demonstrados, houve a apresentação de valores incorretos de PIS e COFINS, com alíquotas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

apresentadas de 1,65% e 3%, respectivamente. As Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 determinam que a contribuição de PIS e COFINS para empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido são de 0,65% e 3%, enquanto a de Lucro Real são de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ao apresentar valores mesclados, a empresa incorre num erro duplo, sem determinar qual regime de tributação se encaixa, sem se enquadrar em um ou em outro, e também gerando erro na sua proposta de preços, (A empresa desconhece seu próprio regime de Tributação), portanto impossível de quantificar qual sua real condição Tributaria.

A contrarrazão da empresa C.M.S. Chaves está realmente correta, os percentuais para aplicação de PIS e Confins ficam subentendidos sob a égide de que a empresa não soube cotar os seus percentuais de impostos conforme imagem abaixo:

		FORMAÇÃO DO	
		32 - Preço de Venda	
	% SOBRE O PREÇO DE VENDA		
23	(+) IRRF		
24	(+) PIS	1.65%	
25	(+) COFINS	3.00%	Quilômetro
26	(+) ISS	5.00%	
27			Período
28			
29	Soma dos Percentuais	9.65%	

O Pis com percentual de 1,65% refere-se a tributação em Lucro Real, assim como o percentual de 3,00% para COFINS refere-se a tributação em Lucro Presumido. Contudo, a empresa deverá assumir o ônus do erro dos impostos de forma a não alterar a proposta final. Decidido de acordo com a jurisprudência que será apresentada logo abaixo.

LEEC: Não apresentou de forma detalhada os valores referentes a lucro e taxa de administração – em todas as composições estão destacados na Planilha PV –Preço de venda, os valores de Despesas Indiretas e Benefícios. Benefícios é o termo usado pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana para expressar o Lucro.

C.M.S. Chaves: No desmonte das frágeis alegações suscitadas, a recorrente não apresenta percentuais firmes e declaratórios, sabemos que na composição de custos não há espaço para interpretações subjetivas, pois os valores de TAXAS de LUCRO S e ADMINISTRAÇÃO terão que ser precisos, e não representados com números lançados ao léu sob justificativa de estar em conformidade com um sindicato cuja área de atuação não está em desconformidade com o previsto em lei de forma já demonstrada. O que é de difícil interpretação já que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

percentuais incidem direta e indiretamente sobre a proposta, de forma negativa ao positiva.

Conforme o próprio recurso da empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI na qual apresenta jurisprudências conhecidas por esta comissão, sendo já conhecida o Acórdão TCU nº 963/2004, no qual diz:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro." Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.

Com isso, ficou entendido pela comissão e por equipe técnica que acompanha o processo licitatório que a planilha está com preço exequível, considerando ainda uma diferença muito pequena entre a proposta da empresa ora recorrente a declarada vencedora do processo. Confirmando a possibilidade de aceitação da proposta, repassando todo o ônus da possível incorreção para empresa que apresentou o recurso.

LEEC: Caçamba sem considerar o valor de IPVA – Na Planilha Veículos e equipamento está lá expresso o valor de R\$1.500,40 para IPVA. Merece melhor observação.

A empresa arrematante deixou de apresentar Índice de Produtividade – Aqui é uma simples questão de entendimento sobre composição de Preços. Esclarecemos que em composições de Preços, observe SINAPI e outros, temos coeficientes que expressam a produtividade:

Na composição de manutenção de jardim o coeficiente 0,0294 significa que um homem gasta 0,0294 da hora para 1 metro quadrado do jardim, ou melhor, em uma jornada de 8 horas um homem produzirá (8 dividido por 0,0294) 272 metros quadrados de manutenção de jardim. O mesmo raciocínio para o item roçagem: 0,0399 é o coeficiente de produtividade, ou seja, um homem gasta 0,0399 da hora para 1 metro quadrado do serviço, ou, produz (8 dividido por 0,0399) 200 metros quadrados numa jornada de oito horas.

O valor do IPVA foi apresentado pela empresa na planilha Veículos e Equipamentos, na qual abaixo relacionamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Locação de caminhão basculante 6m³, com motorista

6 - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

DESCRİÇÃO	6.1-Veiculos coletores		
	Veiculo	TOTAL	
Distância mensal percorrida (km) =	1,040		
Quantidade necessária de veiculos =	1		
Custo do veiculo (R\$) =	45,000.00		
Custo total dos veiculos (R\$) =	45,000.00		
Depreciação (anos) =	5		
Valor Residual =	30%		
a) Depreciação mensal (R\$) =	525.00		525.00
Custo de capital-Taxa SELIC (a.m.) =	0.87%		
b) Custo mensal do capital investido (R\$) =	275.14		275.14
		Total Anual	
IPVA (unidade) =	1,500.40	1,500.40	
Seguro Obrigatório (unidade) =	55.00	55.00	
Seguro contra terceiros (unidade) =	4,000.00	4,000.00	
c) Impostos e Seguros =		Total mensal =	462.95
		Consumo	Custo unitário
Consumo de Óleo Diesel (km/l) =	3.00		

Com isso fica comprovado o item ora não encontrado em primeira análise.

Após análises dos pontos entendemos que meras incorreções formais não podem desclassificar a proposta de preços. Coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União, conforme o seguinte Acórdão, do Plenário:

ACÓRDÃO Nº 226/2018 – TCU – PLENÁRIO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos, serem sanadas mediante diligências.

Cabe trazer à tona, também, o teor do art. 23 da Instrução Normativa nº 02/SLTI /MPOG, de 30 de abril de 2008:

"Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

VII – CONCLUSÃO

Concluimos que a empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresentou seu recurso tempestivamente e que o mesmo foi analisado de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Com base na análise dos pontos que foram utilizados para desclassificação da proposta, estes foram sanados acima e conforme a fundamentação apresentada a aceitação da proposta da LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, repassando qualquer ônus de erros ou omissões para empresa.

VIII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2021, por ser tempestivo e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, modificando a decisão do pregoeiro e reclassificando a empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Modificar a decisão do Pregoeiro na desclassificação da empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

- Classificar a empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI;
- Habilitar e Declarar a empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI vencedora do Certame;
- Adjudicação do objeto à empresa LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, bem como a homologação do certame.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior e emissão de decisão do recurso.

Carinhanha - Bahia, 10 de novembro de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão do pregoeiro e mantenho a decisão tomada por esta comissão.

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal

*** A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ
DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**